



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.001726/2004-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.502 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ZAMBENEDETI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Outros documentos comprobatórios, que atestem oficialmente a moléstia grave, em função do princípio da verdade material, devem ser acatados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração (fls. 16 a 21), relativo ao ano-calendário de 2000, por meio do qual se apurou Imposto de Renda Suplementar de R\$ 7.819,65, acrescido de multa de ofício (75%) e de juros de mora.

Essa diferença de Imposto apurado resultou da inclusão de rendimentos da ordem de R\$ 34.779,29 e da glosa das deduções com dependente, no valor de R\$ 1.080,00.

Inconformado com o lançamento, o interessado alegou que, conforme comprovante de rendimentos pagos pela Fundação Banrisul de Seguridade Social (fl. 11), os seus rendimentos não são tributáveis, em virtude de ser decorrente de aposentadoria por moléstia grave. Anexa, também, certidão do INSS atestando sua aposentadoria por invalidez.

Argumenta, ainda, que a divergência no valor dos rendimentos tributáveis deu-se por conta de a fonte Fundação Banrisul ter informado incorretamente os valores que lhe foram pagos como tributáveis, para o que traz extrato de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Em relação à dedução com dependente glosada, conduz aos autos Certidão de Casamento nº 3379, a fim de comprovar o vínculo conjugal mantido.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, afastando apenas a glosa de dedução com dependentes. Assim se pronunciou a DRJ:

Em se tratando da questão da glosa da dedução com dependente, o impugnante comprovou mediante apresentação de certidão de casamento, documento hábil para tal fim, a relação de dependência existente, razão pela qual restabeleço o valor excluído da declaração de R\$ 1.080,00

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2008, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2008, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
  - b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos
  - c) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai, neste momento, apenas sobre omissão de rendimentos considerados isentos por portador de moléstia grave.

A DRJ entendeu que a documentação apresentada pelo sujeito passivo não comprovaria, nos termos exigidos pela legislação, a condição de portador de moléstia grave.

Estabelece a Súmula CARF nº 63 os requisitos básicos para averiguação da isenção.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em apreço, o primeiro requisito, pelo que consta dos autos, restou preenchido, ou seja, os rendimentos são decorrente de aposentadoria.

Já quanto ao segundo requisito, comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exatamente em que a DRJ se baseou para negar a impugnação, com o objetivo de contrapor os argumentos, o sujeito passivo trouxe aos autos com o recurso novos documentos (fls. 58 e 60).

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente ao laudo pericial oficial no tocante ao período em que a contribuinte atesta possuir a moléstia grave, admito as provas carreadas acima elencadas.

Apesar da documentação carreada aos autos não ser precisamente o laudo, entendo que para a comprovação da condição de portador de moléstia grave, desde quando o sujeito passivo é portador e a moléstia, especialmente o documento de fl. 60, declaração emitida pelo Setor de Perícias Médicas do INSS, órgão oficial detentor de fé pública, atende tais requisito.

Além do documento referido, o recorrente traz aos autos o documento de fl. 58. Trata-se de expediente encaminhado pelo INSS, datado de 27/05/1996, endereçado ao Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, com o seguinte teor:

Atendendo solicitação do segurado e -após exame-médico pericial, informamos que o Sr. Carlos Zambenadeti é portador de patologia enquadrável na instrução Normativa nº 7, item nº 8, letra i de 16.01.89 ( DOU 170189 ) da Secretaria -da Receita Federal.

O dispositivo da instrução normativa mencionada tinha o seguinte texto:

8. Estão isentos do imposto de renda, não se sujeitando ao imposto na fonte:

(...)

i) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço o os percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do doença do Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:

A Instrução Normativa nº 07/1989, foi revogada. Encontra-se vigente a Instrução Normativa nº 1500/2014, que ao tratar do tema, conta com a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017]

Confrontando os textos normativos, verifica-se que houve uma ampliação do rol de doenças que autorizam a isenção do IRPF.

Desta feita, considerando que o PAF deve ser norteado pelo princípio da verdade material, restou comprovada a condição de portador de moléstia grave e, conseqüentemente, deve ser reconhecida a isenção apontada.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**